



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 18, DE 2002
(Nº 465/99, na Casa de Origem)

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 20.
....."

XIII – Pagamento do preço de aquisição de lote popular, de uso residencial, com

área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, localizado em parcelamento urbano aprovado pelo poder público local, observadas as seguintes condições:

- a) não possuir o adquirente outro imóvel;
- b) não ultrapassar o preço a oitenta por cento do valor do lote." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL
Nº 465, DE 1999

Inclui inciso no Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e dá outras providências

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Inclui-se no Art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o seguinte inciso:

"Art. 20.

XIII – pagamento do preço da aquisição de lote de uso residencial, observadas as seguintes condições:

- a) não possuir outro imóvel;**
- b) não ultrapassar a oitenta por cento do valor do lote."**

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o presente projeto pretende-se suprir uma lacuna da Lei n.º 8.036/90, que ao estabelecer as formas de movimentação da conta vinculada do FGTS, não prevê a possibilidade de utilização destes recursos para aquisição de lotes urbanizados.

A Lei n.º 8.036/96, no tocante a questão habitacional, estabelece a possibilidade de saque apenas para pagamento de prestações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e da aquisição de moradia, entendida esta como residência construída. Recentemente o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ao regulamentar a referida Lei, ampliou as possibilidades de movimentação da conta vinculada, permitindo a sua utilização para construção de moradia.

Temos observado que, particularmente, as camadas sociais menos favorecidas encontram dificuldade para resolver o problema da moradia em virtude do alto custo da compra de lote e da construção da residência. Para facilitar o acesso à moradia é importante criar condições para adquirir o lote urbanizado, pois feito isso o cidadão normalmente levanta um simples barraco e, em segunda mão do aluguel, constrói a sua moradia definitiva, utilizando-se, na maioria das vezes, da própria força de trabalho.

Acreditamos que com a presente proposição possibilitaremos o acesso ao sonho de casa própria, negado, anualmente, à grande parcela da população.

Sala das Sessões, 20 de março de 1999.


GERALDO MAGELA
DEPUTADO FEDERAL
PT-DF

“LEGISLAÇÃO CITADA”

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

**DISPÕE SOBRE O FUNDO DE GARANTIA DO
TEMPO DE SERVIÇO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

* Inciso regulamentado pelo Decreto nº 2.430, de 17/12/1997.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 11 - 04 - 2002

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13974/2008)